



Estado da Paraíba

Diário da Justiça

Nº 9146

JOÃO PESSOA - SÁBADO, 10 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO - R\$ 0,70

PODER JUDICIÁRIO

PRESIDENTE — Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
VICE-PRESIDENTE — Des. GERALDO FERREIRA LEITE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA — Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA — Proc. ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO GERAL — Dr. MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. WILSON PESSOA DA CUNHA (Pres.)
Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
Des. PLÍNIO LEITE FONTES

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA (Pres.)
Des. GERALDO FERREIRA LEITE
Des. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI
Des. ANTÔNIO E. DE QUEIROGA

CÂMARA CRIMINAL

Des. MANOEL TAIGY DE Q. M. FILHO (Pres.)
Des. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD
Des. MÁRCOS ANTÔNIO S. MAIOR
Des. MÁRCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA (Pres.)
Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
Des. MÁRCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Des. PLÍNIO LEITE FONTES

PROCURADORES

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Proc. EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
Proc. JOSÉ MÁRCOS N. SERRANO
Proc. MARIA DO SOCORRO DINIZ
Proc. JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc. JÚLIO AURÉLIO M. COUTINHO
Proc. ALCÍNDOR DE O. VILLARIM
Proc. NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Proc. AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

CÂMARA CRIMINAL

Proc. VANILDO C. P. DE VASCONCELOS
Proc. NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
Proc. AMARÍLIA SALES DE FARIAS
Proc. JOSÉ CARTAXO LOUREIRO

CORREGEDOR GERAL: Proc. ARTHUR GONÇALVES RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 008/94

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL, ADAPTANDO-O ÀS LEIS 8.038/90 E 8.658/93.

TÍTULO II COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CAPÍTULO I SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 210 — Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência do Tribunal Pleno, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

§ 1º — O relator escolhido será o Juiz da Instrução, que se realizará segundo o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038, de 28.05.90, aplicada aos Tribunais pela Lei 8.658, de 26.05.93, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

§ 2º — O relator terá atribuições que a legislação processual confere aos Juizes singulares.

Art. 211 — Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que:

- a) conceder, denegar ou arbitrar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 212 — Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do Inquérito ou das peças informativas.

§ 1º — Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º — Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 213 — Compete ao relator:

I — determinar o arquivamento do Inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II — decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 214 — Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer respostas no prazo de quinze dias.

§ 1º — Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º — Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 215 — Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre elas se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único — Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 216 — A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º — No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação,

depois à defesa.

§ 29 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 236 deste Regimento.

Art. 217 - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou, querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 218 - Ao réu será assegurado o direito de oferecer defesa prévia e rol de testemunhas no prazo de cinco dias, contados da data do interrogatório.

§ 19 - Se o réu não constituir advogado, o Relator lhe nomeará defensor, contando-se da intimação deste o prazo previsto neste artigo.

§ 20 - Não comparecendo o réu, sem motivo justificado, no dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator.

Art. 219 - O Ministério Público ou o querelante, com a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do artigo anterior, poderão requerer diligências.

Art. 220 - Até o lançamento do relatório, as partes poderão oferecer documentos.

Art. 221 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo às da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo Único - O número de testemunhas a serem indicadas pelas partes não poderá exceder ao previsto na lei processual (C.P.P., art. 398).

Art. 222 - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Art. 223 - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 224 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta (40) dias, quando solto.

Parágrafo Único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia.

Art. 225 - Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo Único - A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente, ou só para efeito do ato.

Art. 226 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar testemunhas.

Art. 227 - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Parágrafo Único - O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 228 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de cinco dias.

Art. 229 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas pessoalmente a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 19 - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Art. 230 - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista dos autos no prazo de cinco dias após as alegações das partes.

§ 20 - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 230 - Encerrada a instrução, ressalvado o disposto no

art. 239, deste Regimento, o Relator, no prazo de vinte (20) dias, fará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do processo ao Revisor, que, em igual prazo, pedirá a designação de dia para julgamento.

Parágrafo Único - O Revisor será o Desembargador da Câmara Criminal que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, sendo que ao mais moderno se seguirá o mais antigo.

Art. 231 - As partes e o Ministério Público serão intimados pessoalmente para o julgamento, que será designado pelo Presidente.

Art. 232 - Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal.

Parágrafo Único - Se a ação privada for subsidiária da pública, e o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 233 - Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada, com designação, desde logo, para julgamento, dispensadas, para isso, novas intimações.

Art. 234 - Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura de peças dos autos, o Relator poderá procedê-la ou mandar que o secretário o faça.

Art. 235 - Feito o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se a ação for privada, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, em causa própria, ou a seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal até o máximo de trinta minutos.

Parágrafo Único - Em havendo assistente de acusações, a este será assegurado um quarto do tempo da acusação.

Art. 236 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 237 - Na votação, ao Relator seguir-se-á o Revisor e a este os Desembargadores Imediatos da Câmara Criminal, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno, seguirá o mais antigo.

Art. 238 - Vencido o Relator, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo Único - O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (Arts. 381 a 393).

Art. 239 - Ocorrendo causa de extinção da punibilidade, o Relator suspenderá a instrução e imediatamente pedirá dia para julgamento, mandando distribuir relatório aos julgadores. As partes terão dez (10) minutos, cada uma, para falarem sobre o incidente. A seguir, observada a regra do art. 236 deste Regimento, o Tribunal passará ao julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO COLEDO TRIBUNAL PLENO, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 781

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CUMPRINDO DECISÃO DO EGREGIO TRIBUNAL PLENO, TOMADA EM SESSÃO REALIZADA NO 07 DO MÊS FLUENTE, COM BASE NO QUE PRECEITUAM OS ARTIGOS 93, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 42, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL,

E SÓLYE "PROTESTAR" COM "VERBENA" AP. SL. 20. 616. 00. 01/10/94

OS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, O BACHAREL SAMUEL RANALDO BRUNET, JUIZ DE DIREITO, DA COMARCA DE CATOLÓ DO ROCHA, DE 2ª ENTRÂNCIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, EM JOÃO PESSOA, 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
PPAR/LEGAT